



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007663/2007-09
Recurso nº 868.228 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.203 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO LUIZ VASCONCELOS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
UNESCO. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, , por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 91), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epigrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	9.681,82
Multa de Ofício (passível de redução)	7.261,36
Juros de Mora (cálculo até 29/06/2007)	3.109,80
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 29/06/2007)	0,00
Total do Crédito Tributário	20.052,98

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior (DERC): omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD) apurados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais — DERC. Valor: R\$ 42.000,00.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, que foi indeferida, Cujo resultado está anexado à fl. 34. A ciência da SRL ocorreu em 20/02/2008 (fl. 45). Posteriormente, em 18/03/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/29, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- que foi consultor técnico do PNUD junto ao IBAMA — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

- que contrato celebrado entre ele e PNUD possuía feições eminentemente trabalhistas pois presentes todas as características previstas no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT;

que a relação de trabalho com o PNUD foi reconhecida pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília na reclamação

trabalhista movida pelo contribuinte em face do PNUD e cio IBAMA;

- que, na condição de funcionário do PNUD, é aplicável a ele a legislação que estabelece isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos por servidores de organismos internacionais, qual seja, 'art. 22, II do RIR/1999 e os Decretos nºs. 27.784, de 1950 e 59.308, de 19

- que o Poder Judiciário vem pacificando entendimento acerca do tema no sentido de reconhecer a isenção de IRPF sobre rendimentos de servidores de Organismos Internacionais, conforme decisões transcritas;

- que, ante o exposto, requer seja julgada procedente a impugnação.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS' DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Cientificado em 30/12/2009 (Fls. 123), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/01/2010 (fls. 102 - 114), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O recorrente, na condição de funcionário contratado do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - PNUD, fundamentado na isenção tributária de que gozam tais entidades igualmente, considerou como isentos os rendimentos dela recebidos.

Contudo, não merecem prosperar os argumentos expendidos em sede recursal, sendo certo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já pacificou a matéria, entendendo que a remuneração advinda de contratos firmados por nacionais junto a organismos internacionais não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal.

Ademais, a Súmula CARF nº 39, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, assim estabeleceu:

***Súmula CARF Nº 39** - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

No caso em tela, o próprio recorrente anexou documentos, notadamente documentos de ação trabalhista, que comprovam que o mesmo era prestador de serviços, e não fazia parte do quadro funcional próprio e estatutário daquele Organismo Internacional.

Assim, não restam dúvidas de que o recorrente não fazia parte do quadro funcional próprio e estatutário daquele Organismo Internacional.

Possuía o contribuinte apenas um vínculo contratual temporário com esta Agência Especializada para prestação de serviços. Desse modo, não tem direito à isenção pleiteada, estando tais rendimentos recebidos sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

Ante o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre